



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE AGOSTO DE 2005

SUMÁRIO

1 – MATÉRIAS FEDERAIS.....	1
2 – MATÉRIAS ESTADUAIS.....	7
3 – MATÉRIAS MUNICIPAIS	8
4 – MATÉRIAS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.....	9
5 – MATÉRIAS DIVERSAS.....	11

1 - MATÉRIAS FEDERAIS

JURISPRUDÊNCIA

CSL – ESTIMATIVA MENSAL – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE

“(…) Verificada a falta de pagamento da contribuição social por estimativa, após o término do ano-calendário, cabe o lançamento da multa, exigida isoladamente, sobre os valores devidos e não recolhidos por estimativa e da multa proporcional calculada sobre a contribuição devida no encerramento do ano-calendário, não declarada e/ou não recolhida pela pessoa jurídica. (...) Recurso a que se nega provimento. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.861, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Sebastião Rodrigues Cabral; DOU 1 – 28.04.2005, pág. 37)

JURISPRUDÊNCIA

CSL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – IMPUGNAÇÃO E/OU RECURSO – REQUISITOS

“(…) NORMAS - GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Cabe ao contribuinte na impugnação e/ou no recurso apresentar as suas razões de fato e de direito, apresentando demonstrativos, provas e tudo o mais que evidencie suposto equívoco do lançamento. Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa, quanto mais quando carente de qualquer elemento comprobatório. (...) Preliminar rejeitada. Recurso negado. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.195, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte- Relatora: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 33)

JURISPRUDÊNCIA

CSL E IRPJ – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – PRAZO PARA APROPRIAÇÃO

“(…) APROPRIAÇÃO DE PERDAS - ART. 9º LEI Nº 9.430/1996 - PRAZO - O prazo para apropriação de perdas decorrentes do não recebimento de créditos é de seis meses, de acordo com o que determina o artigo 9º da Lei nº 9.430/1996. Inapropriada a contagem em dias do referido prazo, haja vista o que dispõe expressamente legislação de regência. (...) Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão nº 108.08.048, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte- Relatora: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 31)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL – GASTOS REGISTRADOS A DÉBITO DO DIFERIDO – NÃO-COMPROVAÇÃO - GLOSA

“(…) GLOSA DE DESPESA LANÇADAS A DÉBITO DO DIFERIDO- Todos os valores de despesas registrados no diferido, para futura amortização após a entrada da empresa em fase operacional, devem restar comprovados. A necessidade de empréstimos tomados não pode ser aferida senão por razões empresariais, a não ser que tenha havido automático repasse dos valores recebidos a título de mútuo, o que não foi o caso. (...) Recurso parcialmente provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.812, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Mário Junqueira Franco Junior; DOU 1 - 28.04.2005, pág. 38)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – NÃO-EMIÇÃO DE CERTIFICADO AO CONTRIBUINTE – PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE DISCORDÂNCIA

“IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - De acordo com o art. 3º do Decreto lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF competente para o exame do mérito do pedido.” (Acórdão nº 101.94.828, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relatora: Sandra Maria Faroni; DOU 1 - 28.04.2005, pág. 39)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS NÃO-CABIMENTO

“EMENTA - LUCRO PRESUMIDO - TRANSPORTADORA DE CARGAS - BASE DE CÁLCULO - INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS - Uma vez exercida e comprovada a opção pelo regime de lucro presumido, e não elidido o levantamento fiscal sobre a correta composição da base de cálculo tributável da prestação de serviços, realizada pelo próprio contribuinte, ainda que subcontratado serviços de terceiros, é de se considerar procedente o lançamento para manter a base de cálculo das exigências tributárias, sobre a receita bruta de serviços prestados, ainda mais porque, no regime de lucro presumido, é incabível a aplicação das dedutibilidades legais das despesas operacionais. Recurso que se nega Provimento. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.822, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Orlando José Gonçalves Bueno; DOU 1 - 28.04.2005, pág. 39)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ – DESPESA NECESSÁRIA – GLOSA – NÃO-CABIMENTO

“IRPJ - GLOSA DE DESPESA - NECESSÁRIA - INSTRUÇÃO PRIMÁRIA PELO FISCO - A fiscalização deve demonstrar que determinada despesa de comissão, normal e usual à atividade do contribuinte, não é necessária. A mera alegação de que não conseguiu vinculá-la com receita, sem ao menos intimar o contribuinte a justificar, ofende o disposto no art. 142 do CTN. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.203, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Henrique Longo; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 33)

JURISPRUDÊNCIA

IRPJ, CSL, COFINS E PIS-PASEP – CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

“IRPJ - CSL - PIS - COFINS - DECADÊNCIA - CONSTATAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - O Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro, o PIS e a COFINS, tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estão adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN). No caso de dolo, fraude ou simulação, desloca-se esta regência para o art. 173, I, do CTN, que prevê como início de tal prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorrendo a ciência do auto de infração pela contribuinte no ano de 2002, é incabível a preliminar de decadência suscitada para os tributos lançados no ano-calendário de 1997. (...) Preliminar rejeitada. Recurso negado. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.038, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Nelson Lósso Filho; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 30)

JURISPRUDÊNCIA

COFINS – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIE DIFERENTE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - NECESSIDADE

“(…) COFINS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. Não havendo decisão judicial eficaz que autorize a compensação de débitos com créditos de tributos diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, para promovê-la é necessário que o contribuinte formule requerimento segundo a legislação de regência. (...) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 201.77.864, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte- Relatora: Adriana Gomes Rêgo Galvão; DOU 1 - 13.04.2005, pág. 59)

JURISPRUDÊNCIA

COFINS – VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

“(…) COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. Deve ser excluída da base de cálculo da contribuição a venda de bens imóveis transferidos à sucessora quando da incorporação, porque localizados na sede da empresa, caracterizando ativo permanente, e não estoque da pessoa jurídica que realiza atividade imobiliária. Não integram a base de cálculo as importâncias contabilizadas como revenda de imóveis quando restar comprovado, mediante escritura pública, que os mesmo foram objeto de dação em pagamento. (...) Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 201.77.601, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte - Relatora: Adriana Gomes Rêgo Galvão; DOU 1 - 07.04.2005, pág. 40)

JURISPRUDÊNCIA

PIS-PASEP – VENDA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

“(…) PIS. BASE DE CÁLCULO. REVENDA DE ATIVO IMOBILIZADO. Deve ser excluída da base de cálculo da contribuição a venda de bens imóveis transferidos à sucessora quando da incorporação, porque localizados na sede da empresa, caracterizando ativo permanente e não estoque da pessoa jurídica que realiza atividade imobiliária. Não integram a base de cálculo as importâncias contabilizadas como revenda de imóveis quando restar comprovado, mediante escritura pública, que os mesmo foram objeto de dação em pagamento. (...) Por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.” (Acórdão nº 201.77.600, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte - Relatora: Adriana Gomes Rêgo Galvão; DOU 1 - 07.04.2005, pág. 39)

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA – PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI – CONSEQUÊNCIAS

“(…) RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI - De acordo com o contido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Provada nos autos a utilização de interposta pessoa para fraudar o recolhimento de tributos federais, deve a responsabilidade tributária por tal ilícito recair sobre a pessoa física dos sócios de fato da pessoa jurídica. (...) Preliminar rejeitada. Recurso negado. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 108.08.038, da 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Nelson Lóssó Filho; DOU 1 - 02.06.2005, pág. 30)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – RENDIMENTO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO – CONTRIBUINTE COM MAIS DE 65 ANOS – PARCELA ISENTA

“IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MAIOR DE SESSENTA E CINCO ANOS - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderá ser deduzida a quantia de R\$xxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxx), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de pensão paga pela Previdência Social do Distrito Federal a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 106.14.443, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Ribamar Barros Penha; DOU 1 - 19.04.2005, pág. 28)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO – PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE (MAL DE ALZHEIMER) - ISENÇÃO

“(…) IRPF - MAL DE ALZHEIMER - ALIENAÇÃO MENTAL - Havendo nos autos laudos médicos confirmando que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92. Recurso provido. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 106.14.468, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Gonçalo Bonet Allage; DOU 1 - 19.04.2005, pág. 30)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DIVERGÊNCIA ENTRE OS RENDIMENTOS DECLARADOS E OS VALORES CONSTANTES DA DIRF – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - SUJEIÇÃO

“IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL E DA DIRF - A divergência detectada e não comprovada entre os rendimentos constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte e da DIRF apresentada pela fonte pagadora, sujeita-se à tributação através de lançamento de ofício. Recurso negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 106.14.489, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Luiz Antonio de Paula; DOU 1 - 25.05.2005, pág. 29)

JURISPRUDÊNCIA

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - CARACTERIZAÇÃO

“(…) IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (...) Recurso negado. Por

unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 106.14.421, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Luiz Antonio de Paula; DOU 1 - 25.05.2005, pág. 28)

JURISPRUDÊNCIA

IR FONTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA – PROCEDIMENTO REFLEXO

“(…) IRRF - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. - PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, aplica-se, por inteiro, à exigência do Imposto de Renda devido exclusivamente, exigido através do denominado procedimento decorrente ou reflexo. Recurso conhecido, preliminar em parte acolhido e, no mérito, não provido. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101.94.780, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: Sebastião Rodrigues Cabral; DOU 1 – 28.04.2005, pág. 37)

JURISPRUDÊNCIA

IR FONTE – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – COMPETÊNCIA

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN). (...) Recurso negado. Por maioria de votos, REJEITAR, a preliminar de nulidade apresentada. Quanto ao mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.” (Acórdão nº 106.14.432, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte – Relator: Luiz Antonio de Paula; DOU 1 – 25.05.2005, PÁG. 28)

JURISPRUDÊNCIA

IR FONTE – RENDIMENTOS PAGOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO – CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL

“IRF - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA - Em sede de Imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos a beneficiário não identificado a tributação é exclusiva configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ficar comprovada a disponibilidade econômica ou jurídica. Recurso de ofício negado. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.” (Acórdão nº 106.14.546, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte - Relator: José Ribamar Barros Penha; DOU 1 - 25.05.2005, pág. 30)

JURISPRUDÊNCIA

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA COM O DESEMBARAÇO ADUANEIRO – APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA VIGENTE NA ÉPOCA - OBRIGATORIEDADE

“Tributário. Imposto de Importação. Veículos automotores. Decretos nºs 1.391/95 e 1.427/95. Fato gerador. Ocorrência. Desembaraço aduaneiro.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.
2. O fato gerador do Imposto de Importação perfectibiliza-se com o desembaraço aduaneiro, o qual se inicia com o registro da declaração de importação.
3. Na hipótese o desembaraço ocorreu na vigência do Decreto nº 1.427/95, portanto deve ser aplicada a alíquota prevista em seu bojo.
4. A declaração de importação - atual denominação da guia de importação -, não gera ato jurídico perfeito ou direito adquirido à aplicação da alíquota vigente ao tempo de sua emissão.
5. Recurso Especial improvido.” (Ac un da 2ª T do STJ – REsp 213.454/SP - Rel. Min. Castro Meira - j 02.12.2004 - DJU 109.05.2005, p 323 - ementa oficial)

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

JURISPRUDÊNCIA

ICMS – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – RECOLHIMENTO IMEDIATO – NÃO-OCORRÊNCIA – INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL – PRESENÇA; ENTRADA DA MERCADORIA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – DECRETO - LEI Nº406/1968 – APLICABILIDADE

“Mandado de Segurança - ICMS - Exigência de comprovação do recolhimento no ato do desembaraço aduaneiro - Indeferimento inicial do mandamus - Ausência de interesse processual- Apelação - Provimento. I - A edição do Decreto estadual paulista nº 37.820/93, que autorizou o recolhimento do ICMS nas importações em até dez dias a contar do desembaraço aduaneiro das mercadorias, não retira o interesse jurídico-processual da impetrante no julgamento da lide pelo mérito, já que em sua inicial pugna a autora não só pela possibilidade de liberação das mercadorias sem o recolhimento imediato do ICMS, mas também pelo seu recolhimento nos termos do Decreto-lei nº 406/68, o qual fixava o aspecto temporal do fato gerador desse tributo na entrada da mercadoria no estabelecimento comercial do importador. II - Apelação a que se dá provimento.” (Ac un da 3ª T do TRF da 3ª R - AMS 153911/SP - Rel. Desa. Fed. Cecília Marcondes- 17.03.2004 - DJU 2 14.04.2004, p 209 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

ICMS – CRITÉRIO PARA APURAÇÃO – “CÁLCULO POR DENTRO” – LEI ESTADUAL E CONVÊNIO - LEGALIDADE

“ICMS - Base de cálculo - Ação ordinária de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à sistemática de apuração do imposto, denominada ‘cálculo por dentro’ - Inexistência de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, em relação a tal critério, visto que o cálculo ‘por dentro’ decorre de lei estadual e de Convênio com força de Lei Complementar- Interpretação dos arts. 155, II, da Constituição Federal, 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, 33 da Lei Estadual nº 6.374, de 1989, Convênio ICM nº 66/88 e art. 2º do Decreto-lei nº 406, de 1968 Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça- Sentença de improcedência da demanda - Desprovemento do recurso.” (Ac un da 2ª C de Direito Público do TJ SP – AC 134.459-5/5-00 - Rel. Des. Oswaldo Magalhães - j 21.10.2003- DJ SP I 21.11.2003, p 42 - ementa oficial)

JURISPRUDÊNCIA

ICMS – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO - LEGITIMIDADE

“Constitucional e Tributário - Legitimidade do substituto tributário para vindicar a restituição de imposto recolhido no regime de substituição - Legalidade da pretensão. No regime de substituição tributário, o ‘substituído’ possui legitimidade para requerer a repetição do indébito do ICMS pago a mais na denominada ‘substituição para frente’. A responsabilidade tributária por fato futuro possibilita a cobrança do imposto por estimativa. O substituído é beneficiário da eventual diferença entre a base de cálculo do imposto estimado e o preço real de venda, podendo postular a repetição do indébito decorrente da compensação tributária. Os valores pagos a título de IPI na fabricação de cerveja não pode ser excluído da base de cálculo do ICMS, porque esse fato gerador não implica a incidência simultânea dos dois tributos. Recursos oficiais e voluntários conhecidos e improvidos, rejeitada a preliminar argüida.” (Ac un da 3ª T Civ do TJ DF - AC 1998.01.1022906-0 - DJU 3 25.09.2002, p 51- ementa oficial)

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

JURISPRUDÊNCIA

ISS – SERVIÇO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INCONFUNDIBILIDADE

“Tributário. Imposto sobre serviços (I.S.S.). I - A noção de serviço (objeto do ISS) não se confunde com a simples prestação de serviços (contrato de direito civil que corresponde ao fornecimento de trabalho), segundo ensina Bernardo Ribeiro de Moraes e prelecionava o insigne Hely Lopes Meireles. II – No caso, o art. 49, LV, da Lei Municipal nº 6.989, de 1966, alterada pela Lei Municipal no 7.410, de 1969, não viola o art. 110 do C.T.N. III - Recurso especial não conhecido.” (Ac un da 2ª T do STJ - REsp 38.680- 2-SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro- j 21.10.1996 - Recdo.: Município de São Paulo - DJU 111.11.1996, p 43.688 - ementa oficial)

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS/PREVIDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 DOENÇA PROFISSIONAL – MANIFESTAÇÃO APÓS EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

“Estabilidade provisória. Art. 118 da lei 8.213/91. Doença profissional. Manifestação após extinção do contrato de trabalho. A circunstância de a doença profissional decorrente das atividades desenvolvidas no curso do contrato de trabalho ter-se se manifestado após sua rescisão não afasta o direito ao benefício previsto no art. 118 da Lei 8.213/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.” (Acórdão unânime da 5ª Turma do TST - RR-6.823/2002-900-02-00.1- Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DJ 1 de 06.05.2005)

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISMO – REMUNERAÇÃO COMPOSTA DE PARCELA FIXA E VARIÁVEL – HORAS EXTRAS

“Remuneração composta de parcela fixa e variável. Horas extras. O sobrelabor cumprido por empregado sujeito a controle de horário e que recebe salário fixo mais comissões deve ser remunerado, quanto à parcela variável, apenas pelo adicional (50%, no mínimo), que deve incidir sobre o valor das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas (inteligência do Enunciado nº 340/TST, revisado pela Resolução Administrativa nº 121/TST, de 28.10.03).” (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 3ª Região - RO 01860.2003.011.03.00.9 - Rel. Juiz Mauricio J. Godinho Delgado - DJ MG de 17.12.2004, pág. 10)

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISMO – DESCONTO SALARIAL – CULPA DO EMPREGADO PREVISÃO CONTRATUAL

“Desconto salarial. Culpa do empregado. Previsão contratual. Demonstrada a culpa do reclamante no acidente que redundou em prejuízo patrimonial à reclamada, bem como a previsão contratual de ressarcimento dos danos causados por ato culposo do empregado, mostra-se incensurável o desconto salarial promovido no distrato”. (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 10ª Região - RO 00625.2004.011.10.00.2 - Rel. Juiz Fernando Gabriele Bernardes - DJ 3 de 19.11.2004, pág. 18)

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISMO – AFASTAMENTO DO TRABALHO POR LICENÇA MÉDICA – RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

“Afastamento do trabalho por licença médica. Responsabilidade pela comunicação à previdência social. Salário do período. Se a empresa não faz a comunicação do afastamento da empregada ao INSS por período superior a 15 dias e se esta também não o faz, tampouco aqueles legalmente autorizados para tanto, não pode o empregador ser responsabilizado pelo não-pagamento dos salários além do período previsto em lei (art. 22 da Lei nº 8.213/91).” (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 12ª Região - RO 06053-2003-001-12-00-6 - Rel. Juíza Sandra Márcia Wambier - DJ SC de 16.08.2004, pág. 244)

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISMO – FÉRIAS E 13º SALÁRIO – TRABALHADOR COM REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – CRITÉRIO DE APURAÇÃO - ATUALIZAÇÃO

“Férias e 13º salário. Trabalhador com remuneração variável. Critério de apuração. Atualização. Tratando-se de férias e 13º salário de trabalhador que recebe remuneração variável, devem os valores relativos ao período aquisitivo ser atualizados monetariamente para efeito de apuração pela média duodecimal. Tal ilação se deve ao fato de que os valores podem ser corroídos por inflação acentuada. Exegese do artigo 142, parágrafo 2º, da CLT. Sentença que se mantém.” (Acórdão unânime da 4ª Turma do TRT da 9ª Região - RO 04509.2002.663.09.00.4- Rel. Juiz Arnor Lima Neto - DJ PR de 29.03.2005, pág. 190)

JURISPRUDÊNCIA

TRABALHISMO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – MEMBRO DA CIPA EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA

“Estabilidade provisória. Membro da CIPA. Extinção do estabelecimento. Indenização indevida. Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a extinção do estabelecimento onde trabalha o membro da CIPA não autoriza a reintegração ou mesmo o pagamento de indenização referente ao período estável, porquanto tal fato não caracteriza despedida arbitrária.
2. Recurso de Revista não conhecido.” (Acórdão unânime da 1ª Turma do TST – RR 631.278/00.5-16ª Região - Rel. Min. Emmanoel Pereira - DJ 1 de 16.04.2004, pág. 596)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

RECEITA FINANCEIRA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA E DO LUCRO PRESUMIDO

De acordo com os arts. 33 e 73, III, da MP nº 252/2005, a partir de 01.10.2005, a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato, passa a integrar a receita bruta sobre a qual se aplica o percentual (8%) de determinação de base de cálculo do IRPJ devido mensalmente, por estimativa, ou trimestralmente, com base no lucro presumido (art. 25, I, da Lei nº 9.430/1996). inclusive incorporações não afetadas;

c) para essa finalidade, os custos e despesas indiretos pagos pela incorporadora num mês serão reconhecidos como próprios da incorporação no mesmo percentual de participação das receitas mensais próprias da incorporação na receita mensal total recebida pela incorporadora, assim entendida a soma de todas as receitas operacionais ou não operacionais recebidas pela incorporadora, inclusive a advinda da incorporação afetada;

d) a opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos pelo percentual e na modalidade supramencionados a partir do mês da opção.

PESSOA FÍSICA – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GANHO AUFERIDO POR PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO PAÍS NA VENDA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS

De acordo com o artigo 36 da MP nº 252, fica isento do imposto de renda o ganho por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais.